



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

CEP. 37540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 3.537/2001
DE 27 DE JUNHO DE 2001.

“Dispõe sobre a permissão do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Santa Rita do Sapucaí, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A permissão do serviço de transporte coletivo urbano reger-se-á pelo artigo 175 da Constituição da República, pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, por esta lei, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações dadas pela Lei 8.883/94, e pelas cláusulas do termo de permissão.

Art. 2º - Para fins desta lei considera-se permissão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio de ônibus, a transferência de sua prestação à pessoa jurídica detentora da permissão.

Art. 3º - A exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, sob jurisdição do Município de Santa Rita do Sapucaí, se fará através de permissão a empresas particulares, constituídas na forma da legislação aplicável, registradas no órgão competente da Prefeitura



Municipal, obedecidas as exigências desta lei e das normas complementares a serem estabelecidas.

Parágrafo Único - O prazo de validade da permissão acima referida será de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), se o interesse público assim o exigir.

Art. 4º - A permissão de serviço público de transporte coletivo urbano pressupõe a prestação de serviço público adequado e importa na permanente fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos usuários.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber o serviço adequado, em contrapartida ao pagamento da tarifa;

II - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado.



CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º - A tarifa do serviço de transporte coletivo urbano, por meio de ônibus, será revista anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando se verificar aumento na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

I - os custos de operação e manutenção dos serviços;

II - a depreciação dos veículos;

III - o custo de vida.

Art. 7º - As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o escopo de apurar os custos acima referidos.

Parágrafo Único - Deverá o órgão competente exigir das empresas o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, bem como a remessa mensal pela empresa permissionária do mapa estatístico do movimento de passageiros e outros dados necessários.

Art. 8º - Apurados os índices de custo previstos no art. 6º, o órgão competente submeterá à apreciação do Chefe do Executivo os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.



CAPÍTULO IV DO PERMITENTE

Art. 9º - Compete ao poder permitente:

I - regulamentar o serviço de transporte coletivo de ônibus e fiscalizar a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir e retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

IV - zelar pela boa qualidade do serviço;

V - estimular o aumento da qualidade dos serviços;

VI - receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes.

Art. 10 - No exercício da fiscalização do serviço de transporte coletivo de ônibus, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.



Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura Municipal, conforme previsto em norma regulamentar.

CAPÍTULO V DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 11 - As empresas permissionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de revogação do termo de permissão, obrigam-se a:

I - cumprir as obrigações decorrentes desta lei, de regulamentos de transporte coletivo e do termo de permissão;

II - prestar contas da gestão do serviço ao poder permitente e aos órgãos de fiscalização previstos na legislação em vigor e no termo celebrado;

III - respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;

IV - apresentar, anualmente, além do seguro obrigatório de responsabilidade civil estabelecido pela legislação federal, comprovante de instituição de seguro a favor de terceiros, por danos pessoais, por pessoa atingida, transportada ou não, no valor a ser estipulado no termo de permissão, além daquele por danos materiais;

V - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;

VI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas do termo de permissão;

VII - facilitar o acesso dos servidores municipais, que estiverem em funções de fiscalização, aos veículos, às dependências da



empresa, aos documentos de controle operacional e contábil, bem como outros instituídos por norma regulamentar;

VIII - adotar procedimentos contábeis padronizados, de acordo com instruções da Prefeitura Municipal;

IX - zelar pela integralidade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

X - fiscalizar e aplicar penalidades de acordo com delegação da Prefeitura Municipal;

XI - submeter os veículos de sua frota à vistoria semestral pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

XII - empregar somente motoristas cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

XIII - cumprir, rigorosamente em dia, todas as suas obrigações trabalhistas, tributárias, securitárias e previdenciárias;

XIV - atender a ofícios, intimações e comunicações, na forma e nos prazos assinalados.

Parágrafo Único - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei acarretará as penalidades previstas no Anexo I à presente lei.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 12 - Para efeito desta lei é denominado pessoal do tráfego os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais das empresas permissionárias de transporte coletivo.



Art. 13 - Constituem requisitos mínimos para o pessoal do tráfego:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho ;

III - possuir bons antecedentes, segundo atestado fornecido pelo órgão competente do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo os profissionais habilitados de acordo com a categoria exigida pelo Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN para o tipo de veículo a ser utilizado.

Art. 15 - São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

I - esperar o sinal de partida dado pelo trocador antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

II - atender ao sinal dos passageiros, parando os veículos nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;

III - não abandonar o veículo que estiver dirigindo, salvo por motivo de força maior;

IV - usar marcha e velocidade adequadas à segurança do veículo e dos passageiros;

V - não permitir o acesso ao interior do veículo de animais, vendedores ambulantes e pessoas embriagadas;



VI - não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação do veículo.

Art. 16 - São obrigações dos trocadores, quando em serviço:

I - só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com maior brevidade possível;

II - permanecer no lugar que lhes é destinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, para não prejudicar o movimento dos passageiros.

Art. 17 - São obrigações do pessoal do tráfego em geral:

I - tratar com polidez os passageiros e o público em geral;

II - respeitar os fiscais da Prefeitura, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal poderá exigir das empresas permissionárias a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações da legislação e regulamentos em vigor.

Art. 19 - As contratações feitas pelas permissionárias serão regidas, exclusivamente, pelas disposições do direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre o Município e o permissionário.



Art. 20 - A empresa permissionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira, ao regime fiscal que vigorar no prazo da permissão.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 21 - Só poderão ser empregados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim e que tenham lotação mínima de 31 (trinta e um) passageiros.

Parágrafo Único - Os veículos deverão satisfazer as exigências e normas do Código Nacional de Trânsito, seus regulamentos e desta lei.

Art. 22 - Os chassis deverão ser de construção robusta e apropriados para o tipo, peso e dimensões das carrocerias a que se destinarem e deverão ser providos de motores com potência adequada.

§ 1º - Os elementos de direção e controle do veículo deverão estar colocados e dispostos de modo a permitir ao motorista seu manejo com facilidade, segurança e conforto.

§ 2º - Somente poderão ser utilizados chassis com motor dianteiro.

§ 3º - Deverá existir isolamento adequado entre o motor e o local destinado aos passageiros e motorista, a fim de evitar a esses o incômodo do ruído, calor e emanções.



Art. 23 - Os veículos de transporte coletivo de passageiros receberão obrigatoriamente um número de ordem, pintado conforme modelo divulgado pela Prefeitura Municipal e colocado nos lados e na parte posterior das carrocerias.

Art. 24 - Todos os veículos deverão apresentar internamente, em local bem visível, determinado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal:

I - tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis, o preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;

II - quadro contendo as licenças da Prefeitura Municipal;

III - número de ordem do veículo, sua lotação e outras inscrições que forem determinadas.

Art. 25 - Externamente os veículos terão:

I - na parte dianteira e superior uma tabuleta indicadora da linha com seu número e designação, dotada de iluminação à noite, e de dimensões adequadas à sua categoria;

II - outras inscrições que forem determinadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os letreiros indicadores de linha e as inscrições externas deverão ser normalmente legíveis a uma distância de 30 (trinta) metros.

Art. 26 - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, observada a legislação em vigor.



Art. 27 - Todos os veículos deverão trazer, quando em serviço, um extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo.

Art. 28 - Será permitida a colocação de anúncios de qualquer espécie na parte externa do veículo, conforme critérios estipulados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na parte interna deverão ser reservados espaços de dimensões convenientes para colocação de editais e avisos de interesse público, de acordo com as determinações do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 29 - Para os veículos a óleo diesel, é obrigatória a adoção de chaminé com altura superior à do teto da carroceria, para escape dos gases de combustão.

Art. 30 - Será vedada a operação, no serviço de transporte coletivo de ônibus, veículos com mais de dez (10) anos completos, contados à partir do ano de fabricação mencionado no certificado de propriedade.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 31 - A infringência das disposições da presente lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras regularmente estabelecidas.



Art. 32 - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo Único - A multa será calculada pelo valor em reais, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 33 - A autuação repetida por um mesmo infrator e com base no descumprimento da mesma obrigação, caracteriza a reincidência da infração.

Parágrafo Único - A cada reincidência, ocorrida no prazo de 90 (noventa) dias, aplicar-se-á multa equivalente ao dobro da anteriormente aplicada.

Art. 34 - Das infrações lavrar-se-ão os competentes autos de infração, sendo as penalidades aplicadas pela fiscalização municipal.

Art. 35 - Das autuações caberão recursos, quanto a multas, apreensões e suspensões ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura.

§ 1º - O prazo para apresentação por escrito dos recursos é de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

§ 2º - Indeferido o pedido pelo chefe do órgão competente da Prefeitura Municipal, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito Municipal, dentro de 5 (cinco) dias do indeferimento.

Art. 36 - As multas deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação de multa ou da publicação do indeferimento do recurso.



Parágrafo Único - Findo o prazo acima, poderá ser determinado o desconto da caução da empresa, ou a remessa para cobrança executiva.

Art. 37 - As multas pecuniárias serão aplicadas em correspondência com os grupos apropriados conforme estabelecem os Anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura Municipal poderá intervir na permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 39 - Declarada a intervenção, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar eventuais responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço e bens serem imediatamente devolvidos à permissionária.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.



Art. 40 - Cessada a intervenção e não sendo extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida à permissionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 41 - Extingue-se a permissão por:

I - término do termo;

II - encampação ou resgate;

III - revogação;

IV - anulação;

V - extinção, dissolução ou falência da empresa permissionária.

§ 1º - Extinta a permissão, retornam a Prefeitura Municipal os direitos e privilégios transferidos à permissionária, com a reversão de todos os bens vinculados à prestação de serviços, salvo os bens de propriedade do permissionário.

§ 2º - A reversão ao término do prazo aventado será feita sem indenização.



§ 3º - Extinta a permissão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º - A assunção do serviço autoriza em caráter excepcional a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal da ex-permissionária que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 42 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pela Prefeitura Municipal, durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do termo de permissão.

Art. 43 - A inexecução total ou parcial do termo de permissão acarretará a aplicação de sanções ou a revogação unilateral da permissão, a critério do poder permitente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas celebradas entre as partes.

§1º - A revogação unilateral da permissão poderá ser declarada pela Prefeitura Municipal quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - a permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

III - a permissionária descumprir reiteradamente dispositivos legais ou regulamentares concernentes à permissão;



IV - a permissionária, sem justa causa, paralisar o serviço sem autorização da Prefeitura Municipal por mais de 48 (quarenta e oito) horas ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

V - a permissionária transferir seu controle acionário sem anuência da Prefeitura Municipal;

VI - desviar os veículos de sua frota para transportes alheios às atividades compreendidas no termo de permissão;

VII - ser decretada a falência do permissionário ou a dissolução da firma;

VIII - quando houver a transferência total ou parcial da permissão.

§ 2º - A declaração da revogação unilateral da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da permissionária.

Art. 44 - O termo de permissão também poderá ser suspenso por iniciativa do permissionário, no caso de descumprimento de normas legais por parte da Prefeitura Municipal, mediante ação especialmente intentada para este fim e após decisão do Poder Judiciário.

Art. 45 - A revogação será precedida de justificação que indique a conveniência do ato, devendo o instrumento conter regras detalhadas sobre composição patrimonial decorrente da antecipação do término da permissão, se for o caso.

CAPÍTULO XI

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 46 - Os passageiros de veículos de transporte coletivo poderão portar volumes que não impliquem em incômodo para outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem.

Art. 47 - Os permissionários são responsáveis pelo asseio e conservação da pavimentação nos locais de estacionamento dos pontos iniciais e terminais de linha, devendo manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover limpeza e remoção de óleo ou quaisquer outros materiais que caíam sobre a pavimentação.

Art. 48 - As empresas permissionárias terão também, obrigatoriamente, de manter os veículos em boas condições de asseio e limpeza.

Art. 49 - As empresas permissionárias são responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nela existentes.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização, da empresa, procedendo-se, no que for aplicável, como para cobrança de multas, concedidos os mesmos prazos para recurso ou pagamento.



§ 2º - No caso de não pagamento da indenização, será o valor descontado da caução da empresa.

Art. 50 - A não ser por motivos eventuais de ordem pública, o itinerário de qualquer linha somente poderá ser modificado com prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 51 - Caberá à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, o estabelecimento de itinerário, a escolha dos pontos, a fixação da quantidade e da capacidade dos veículos a serem utilizados, a numeração da linha e a determinação da tarifa a ser cobrada dos usuários.

Art. 52 - A empresa que presta atualmente o serviço de transporte coletivo urbano do Município tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei para se adaptar ao novo regramento legal.

Art. 53 - As pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e os deficientes físicos, serão isentos do pagamento da tarifa pelo uso do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo Único - O Órgão competente da Prefeitura Municipal, emitirá o documento, a ser apresentado no veículo, que assegurará o passe livre às situações definidas no caput deste artigo.



Art. 54 – A Tabela de Penalidade de Infrações, prevista no Anexo II da presente Lei, cujos valores são fixados em reais, será corrigida anualmente de acordo com qualquer um dos índices oficiais de inflação do Governo Federal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - Revogam-se as Leis n.ºs. 1.075, de 20 de junho de 1979, 2.104, de 11 de maio de 1992 e 2.883, de 24 de fevereiro de 1997, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 27 de junho de 2001.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal


Paulo de Tarso Moreira da Silva
Sec. Mun. de Adm. e R.H.



1.9 - desatender ao inciso XIV do art. 11 - - grupo E 7

2. Infrações Operacionais

2.1 - manutenção insuficiente, constatada através de falha em qualquer parte ou acessório ordinário do chassi ou da carroceria, por falha constatada.....- grupo E 6

2.2 - manutenção insuficiente, com risco à segurança dos passageiros, constatada através de falha como as seguintes:

- falta de freio de mão; - grupo E 4

- falta ou inoperância de farol; - grupo E 4

- falta ou inoperância das lanternas traseiras; - grupo E 4

- falta ou inoperância das luzes de freios; - grupo E 4

- falta ou inoperância dos limpadores de pára-brisa; - grupo E 4

- pára-brisa dianteiro ou traseiro quebrado ou ausente; - grupo E 4

- roda quebrada; - grupo E 4

- pneumático sem frisos (“careca”); - grupo E 4

- outra falha que represente risco sensível à
segurança dos passageiros - - grupo E 4

2.3 - transportar passageiros em excesso - grupo E 6



2.4 - trafegar com óleo vazando..... - grupo E 5

2.5 - trafegar com ausência ou sem funcionamento do velocímetro..... - grupo E 6

**ANEXO I****INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS****1 - Infrações Administrativas**

1.1 - desatender ao inciso III do Art. 11..... - grupo E 2

1.2 - não apresentar os veículos para vistoria determinada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, por veículo não apresentado..... - grupo E 2

1.3 - portar ou transportar no veículo qualquer tipo de mercadoria de manuseio ou uso proibido..... - grupo E 1

1.4 - praticar atos de incontinência pública..... - grupo E 5

1.5 - desautorizar a fiscalização do órgão municipal competente..... - grupo E 3

1.6 - desatender a qualquer um dos incisos I, II e V do art. 11... - grupo E 5

1.7 - desatender ao inciso XII do art. 11-..... - grupo E 4

1.8 - desatender ao inciso XIII do art. 11-- grupo E 6

**ANEXO II****TABELA DE PENALIDADE DE INFRAÇÕES - VALORES EM REAIS**

GRUPO	SANÇÕES	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA	3ª REINCIDÊNCIA
E 1	200	400	800	1.600
E 2	150	300	600	1.200
E 3	100	200	400	800
E 4	60	120	240	480
E 5	40	80	160	320
E 6	20	40	80	160